



ESTADO DA PARAÍBA

Medida Provisória 342/2025

Mensagem nº 012

João Pessoa,

de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a presente medida provisória, que institui o **Programa Passe Livre Estudantil**, uma iniciativa voltada à garantia do transporte público gratuito para os estudantes da Rede Estadual de Ensino.

A relevância jurídica e social da Medida Provisória nº 342 consiste no fato do **Programa Passe Livre Estudantil** atender a uma demanda histórica dos estudantes paraibanos e estar alinhada ao **Plano de Ações Avança PB Mais Aprendizagem**, reconhecendo a relevância do acesso ao transporte como fator essencial para assegurar a frequência escolar e, conseqüentemente, melhorar o desempenho acadêmico dos alunos.

O objetivo central do programa é viabilizar a gratuidade do transporte para os estudantes matriculados na rede estadual de ensino, compreendendo desde o **9º ano do ensino fundamental até a 3ª série do ensino médio**. Essa medida não apenas promove a equidade no acesso à educação, mas também fortalece o compromisso do Estado com a permanência dos alunos na escola, prevenindo a evasão escolar e incentivando melhores índices de aprendizagem.

Como se sabe, a dificuldade no deslocamento escolar representa um dos principais obstáculos à continuidade dos estudos, sobretudo para estudantes em situação de vulnerabilidade. A ausência de recursos para custear passagens de transporte público leva muitos alunos a abandonarem os estudos ou a



ESTADO DA PARAÍBA

comprometerem sua frequência escolar, em prejuízo ao desenvolvimento educacional.

Nesse contexto, a iniciativa visa a assegurar o direito fundamental à educação, promovendo maior acesso e permanência dos estudantes nas escolas, reduzindo a evasão e aliviando ônus financeiro que recai sobre as famílias que enfrentam limitações econômicas.

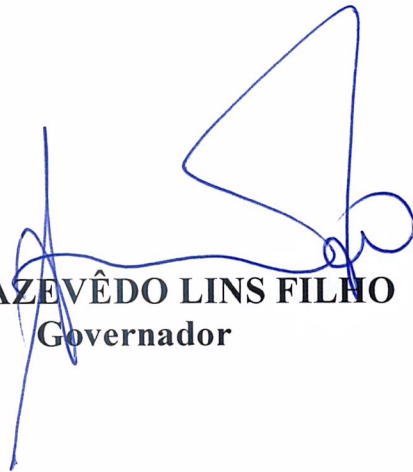
A urgência da Medida Provisória nº 342 decorre da premente necessidade de adoção de providências para viabilizar o passe livre estudantil no início do ano letivo.

Para viabilizar o **Programa Passe Livre Estudantil**, a proposta estabelece regras claras para a concessão do benefício, com base no cadastro de estudantes matriculados na Rede Estadual de Ensino e no controle de frequência escolar, assegurando a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos. O programa será operacionalizado por meio do Cartão Passe Livre Estudantil, emitido pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano (SINTUR), sem que isso represente impacto financeiro para os demais usuários do transporte público, uma vez que o custeio do benefício será de responsabilidade do Estado.

Além de beneficiar diretamente os alunos do 9º Ano do Ensino Fundamental, do Ensino Médio (diurno e noturno) e da Educação de Jovens e Adultos, a medida também prevê o atendimento a estudantes com deficiência, assegurando-lhes o direito a um acompanhante, reforçando o compromisso do Estado com a inclusão e a equidade no acesso à educação.

Diante do inegável interesse público e do impacto positivo que essa iniciativa trará à educação paraibana, submeto a Medida Provisória nº 342 à apreciação dessa Casa Legislativa, confiando na sensibilidade e no compromisso de Vossa Excelência e dos dignos parlamentares da Assembleia Legislativa da Paraíba para sua célere conversão em lei.

Atenciosamente,



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no
DOE, Nesta Data 20/03/2025
Cristina Augusta
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 342 DE 18 DE MARÇO DE 2025.

**Institui o Programa Passe Livre
Estudantil, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição legal que lhe confere o § 3º do artigo 63, da Constituição do Estado da Paraíba, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa PASSE LIVRE ESTUDANTIL, que assegura aos estudantes da Rede Estadual de Educação a gratuidade integral na locomoção por meio de transporte público coletivo urbano.

Parágrafo único. O programa abrangerá os estudantes do 9º Ano do Ensino Fundamental, da 1ª, 2ª e 3ª Séries do Ensino Médio Diurno e Noturno e nos Ciclos V e VI da Educação de Jovens e Adultos Presencial e Semi-presencial, devidamente matriculados em escolas localizadas nos municípios de João Pessoa, Bayeux, Cabedelo, Campina Grande e Santa Rita.

Art. 2º O Cartão Passe Livre Estudantil será emitido mediante cadastro do usuário junto ao Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano (SINTUR).

§ 1º A Secretaria de Estado da Educação disponibilizará os dados dos estudantes aptos ao benefício, conforme o disposto no art. 1º.

§ 2º A primeira via do cartão será emitida gratuitamente. Em caso de perda, extravio ou bloqueio por uso indevido, a emissão da segunda via dependerá do pagamento de taxa correspondente ao valor de 4 (quatro) passagens da tarifa vigente.

§ 3º O Cartão Passe Livre será pessoal e intransferível, devendo ser apresentado no transporte público em sua forma original e sem rasuras.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º O estudante com deficiência e detentor de gratuidade já comprovada terá direito a um acompanhante, com garantia de gratuidade estendida.

§ 1º O benefício previsto no *caput* deste artigo será concedido aos estudantes com deficiência comprovada, nos termos da legislação vigente, desde que devidamente cadastrados no sistema de transporte público do SINTUR.

§ 2º Para a utilização do benefício, o usuário deverá apresentar documentação comprobatória da condição que lhe confere o direito, conforme regulamentação específica do SINTUR.

§ 3º O acompanhante cadastrado terá direito a um cartão identificado por selo diferenciado de acompanhante, individual e intransferível, devendo ser apresentado no transporte público em sua forma original e sem rasuras, com a quantidade limitada a 88 (oitenta e oito) passagens por mês.

Art. 4º No ato do recebimento do Cartão, o usuário ou seu representante legal assinará Termo de Responsabilidade em duas vias, contendo todas as regras de utilização do benefício.

Art. 5º A quantidade de passagens concedidas aos estudantes será vinculada ao calendário escolar, limitada a 44 (quarenta e quatro) passagens por mês, com exceção das disposições previstas no § 3º do art. 3º.

Parágrafo único. O benefício será suspenso durante o período de férias e recesso escolar.

Art. 6º Para usufruir do benefício, o estudante deve obrigatoriamente:

I - estar matriculado na Rede Estadual de Educação e cadastrado no Sistema Integrado de Acompanhamento à Gestão Escolar (SIAGE);



ESTADO DA PARAÍBA

II - manter frequência comprovada de, no mínimo, 90% (noventa por cento), considerando apenas faltas justificadas;

III - não ser beneficiário de outras gratuidades tarifárias.

Parágrafo único. Para a utilização do benefício, recomenda-se que o estudante esteja devidamente trajado com o uniforme escolar, como forma de facilitar a identificação e comprovar o uso regular do benefício.

Art. 7º O benefício será concedido por sistema de bilhetagem eletrônica, por meio de recargas nos cartões eletrônicos e cadastro biométrico.

Art. 8º Os créditos do Cartão Passe Livre não serão cumulativos e deverão ser utilizados dentro do mês letivo correspondente.

Art. 9º As passagens poderão ser utilizadas aos fins de semana e feriados para atividades extracurriculares, reforço escolar e eventos acadêmicos.

Art. 10. O Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano (SINTUR) será responsável pela emissão dos cartões e regulamentação complementar de sua concessão e uso.

Art. 11. A Secretaria de Estado da Educação monitorará regularmente a frequência escolar dos estudantes beneficiários do Programa Passe Livre.

§ 1º O estudante que não atingir a frequência mínima exigida no inciso II do artigo 6º terá o benefício suspenso por 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado até a comprovação da regularização da frequência escolar.

§ 2º A reativação do benefício estará condicionada à comprovação da retomada da frequência mínima exigida no inciso II do artigo 6º.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º Caso a frequência mínima não seja restabelecida dentro do período de suspensão, o beneficiário poderá ser excluído do programa, sendo assegurado o direito à apresentação de justificativa perante a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 12. O custeio do benefício não implicará aumento da tarifa de transporte público.

Parágrafo único. Fica vedada qualquer alteração na tarifa referente à cota de 50% (cinquenta por cento) do valor integral para estudantes, já prevista no sistema de transporte coletivo.

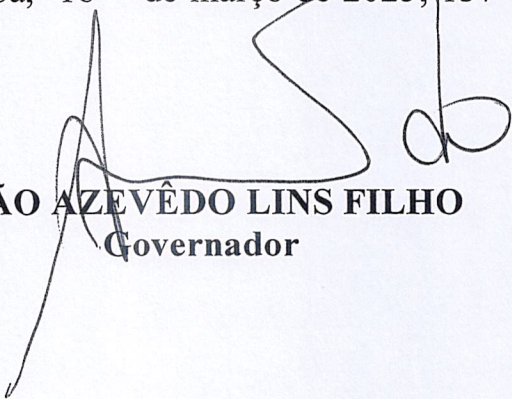
Art. 13. O pagamento dos créditos de passagens será realizado ao Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano (SINTUR), entidade que legalmente representa as concessionárias operadoras, autorizada com exclusividade a emitir e comercializar os créditos alusivos ao passe estudantil válidos para o transporte público de passageiros.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória.

Art. 15. As excepcionalidades não previstas nesta Medida Provisória serão regulamentadas por ato normativo próprio.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de março de 2025; 137º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador